



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

**PARECER Nº , DE 2025**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 3.443, de 2021, da Deputada Paula Belmonte, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para facilitar a doação de percentual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA****I – RELATÓRIO**

Por designação do Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal, cumpre-nos relatar o Projeto de Lei (PL) nº 3.443, de 2021, de autoria da nobre Deputada Federal Paula Belmonte, ementado em epígrafe.

Trata-se de Proposição Legislativa que acrescenta parágrafo ao art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), a fim de facilitar a destinação de percentual do Imposto de Renda da Pessoa Física para os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Na justificativa do PL, a Deputada defende a necessidade de simplificar a destinação de recursos voltados à proteção da infância e da juventude, garantindo a prioridade absoluta aos direitos de crianças e adolescentes, conforme estabelece o art. 4º do ECA. Ela destaca, ainda, que a proposta se faz essencial diante da disparidade entre o valor atualmente



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7948236346>



## SENADO FEDERAL

### Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

doados e o potencial de arrecadação, estimado em cerca de 6% do imposto devido pelas pessoas físicas.

O PL é composto de dois artigos.

O art. 1º do PL insere o § 6º no art. 260 do ECA. Esse novo dispositivo permite que, mediante requerimento expresso do contribuinte pessoa física, o empregador ou o ente público destaque do valor retido a título de imposto de renda a quantia dada e indicada pelo contribuinte, a qual será repassada ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estadual ou municipal, conforme designação pelo doador.

Ademais, o art. 2º do PL determina que a lei entrará em vigor na data de sua publicação e que produzirá efeitos a partir do ano subsequente ao de sua publicação.

Por fim, a matéria foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que aprovou o Relatório com duas emendas de Redação n.ºs 1 e 2 – CDH. A primeira emenda é para que o art. 1º do PL especifique o seu objeto, de modo a torná-lo mais claro. A segunda emenda propõe a modificação do art. 2º do Projeto de Lei com o objetivo de uniformizar os conceitos de entrada em vigor e produção de efeitos, eliminando qualquer distinção entre eles e assegurando que ambos recebam o mesmo tratamento jurídico.

Na sequência, o PL foi enviado para apreciação perante esta Comissão de Assuntos Econômicos.

## II – ANÁLISE

De acordo com o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre tributos, finanças públicas, normas gerais sobre direito tributário e o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente do Senado Federal. Logo, é regimental a análise do PL por esta Comissão.





## SENADO FEDERAL

## Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

No que diz respeito à constitucionalidade, **o PL respeita os parâmetros constitucionais formais** relativos à competência concorrente da União para legislar sobre direito tributário (art. 24, inciso I, da Constituição Federal – CF); às atribuições do Congresso Nacional (arts. 48 a 52, CF); e à iniciativa legislativa (art. 61, *caput*, CF). Além disso, **o PL obedece a todas as normas materiais** consagradas na Carta Magna. Desse modo, há o cumprimento dos requisitos formais e materiais estabelecidos constitucionalmente.

Ademais, em relação à juridicidade, constata-se que o PL não fere a ordem jurídica vigente; inova o ordenamento pático; tem poder coercitivo e está em conformidade com todas as demais regras regimentais.

Outrossim, esclarece-se que a Proposição atende a todos os atributos exigidos pela **boa técnica legislativa**, em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

**Em relação ao mérito, o PL deve ser aprovado.**

O art. 260 do ECA permite que os contribuintes possam destinar até 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, sendo o valor integralmente deduzido do imposto de renda. Em outras palavras, em vez de direcionar a totalidade do imposto de renda para a União, o contribuinte tem a possibilidade de destinar uma parte para fundos que promovem e protegem os direitos das crianças e dos adolescentes.

Como os valores doados ainda são baixos, em comparação com seu potencial de destinação, diversas campanhas são realizadas para estimular a conduta do contribuinte. Por exemplo, em 2024, o Conselho Nacional da Justiça (CNJ), em parceria com a Receita Federal, lançou a quarta edição da campanha “Se renda à infância”, para incentivar as destinações do IRPF aos projetos de promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes.





## SENADO FEDERAL

## Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Nesse contexto, o Poder Legislativo, com este projeto de lei, também busca fomentar um ambiente voltado ao altruísmo e à solidariedade. Por meio de uma solução jurídica simples, que não gera aumento de despesas, renúncia de receita e tampouco cria tributos, o PL propõe a inclusão de um dispositivo inovador. A norma permite que, mediante mera manifestação do contribuinte, o empregador ou o ente público destaque a quantia dada do valor retido a título de imposto de renda.

A simplificação decorre da comparação com o que existe hoje. Atualmente, para o contribuinte realizar a doação, ele precisa, a cada declaração do imposto de renda, lembrar da possibilidade de doar prevista no art. 260 do ECA e preenchê-la no campo específico. Com a alteração proposta, o contribuinte precisará apenas comunicar ao empregador sua intenção, permitindo que a doação ao fundo seja automaticamente deduzida do imposto retido na fonte de forma recorrente, cessando apenas mediante manifestação contrária.

Ressalta-se que essa estratégia já foi aplicada e comprovada no ambiente empresarial. Considerando que muitos consumidores podem esquecer de quitar suas contas mensais, o que compromete o fluxo de caixa, diversas empresas oferecem descontos aos clientes que optam pelo débito automático. A recorrência e a automatização dos pagamentos são elementos fundamentais para garantir estabilidade e eficiência.

Portanto, não temos dúvidas de que o Projeto de Lei irá incentivar as destinações para os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente. Além da possibilidade de um aporte maior de doações, a recorrência e automatização das destinações garantirá uma perenidade e constância no recebimento de recursos, contribuindo para a estabilidade das políticas públicas voltadas às crianças.

Desse modo, concluímos pela aprovação do PL.

Por fim, sobre as emendas de redação aprovadas na CDH, estamos de acordo, conforme já exposto no Parecer do Relator Paulo Paim:

“Contudo, parecem-nos necessárias duas emendas de redação, de forma a amoldar o PL aos preceitos de técnica legislativa da Lei





## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Inicialmente, é devido que o art. 1º do projeto indique seu objeto. E, por fim, é necessário que a cláusula de vigência não trate de maneira distinta os conceitos de entrada em vigor e de produção de efeitos”.

### III – VOTO

Portanto, considerando os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa, mérito e, também, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.443, de 2021, com as emendas do Senador Paulo Paim, já aprovadas na CDH.

Sala da Comissão, de novembro de 2025.

## **Senador Renan Calheiros, Presidente**

## **Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora**

